

# **FRAUDE COM CARTÕES DE CRÉDITO**

Mirelle Bezerra da Silva<sup>1</sup>

Lincoln Rufino<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O objetivo deste estudo é trazer à luz da Ciência do Direito uma problemática social que vem causando as fraudes em cartões de crédito e, com isso, chamar atenção afim de que haja um maior investimento para combater tal situação. Este trabalho é fruto de pesquisas históricas, tecnológicas, econômicas e reflete as discussões doutrinárias quanto à tipificação penal, bem como a experiência de trabalho vivida por profissionais que trabalham em empresas administradoras de cartões em setores de prevenção às fraudes. Conclui-se, portanto, que o aumento desse crime só terá freios quando houver um maior cuidado nas investigações, além de, é claro, investimentos que possibilitem a investigação e fiscalização que limitem a atuação das empresas responsáveis pelos cartões.

**Palavras-Chaves:** Fraude. Clonagem. Cartão de crédito.

## **FRAUD WITH CREDIT CARDS**

## **ABSTRACT**

The aim of this study is to bring the light of Law social problem that has caused the fraud on credit cards, and thus draw attention to the end that there is more investment to tackle such a situation. This work is the result of historical research, technological, economic, and especially in doctrinal discussions about the criminal classification as well as the work experience, I had during the months I worked in a management company cards in fraud prevention sector. It follows therefore that an increase of this crime will only have "brakes" when there is a greater care in the investigation, and of course, investment in order to research and monitoring that limits the performance of the companies responsible for the cards.

**Keywords:** Fraud. Cloning. Credit card.

## **1 INTRODUÇÃO**

Atualmente, têm sido cada vez mais comuns as fraudes com o uso de cartões de crédito clonados ou subtraídos de seus legítimos titulares. É muito comum que aconteçam

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do RN. E-mail: mirellesilva5@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do RN. E-mail: linrufino@yahoo.com.br.

divergências quanto à capitulação jurídico-penal dessas condutas. Assim sendo, pretende-se, neste trabalho, estabelecer qual o tipo penal adequado a essa espécie de conduta criminosa, além de indicar a competência e atribuição da polícia judiciária, o que se fará pelo estudo dos elementos que compõem a conduta em destaque junto às figuras típicas assimiláveis ao caso.

Além disto, no que diz respeito à competência e atribuição da polícia judiciária, será realizada uma análise apurada do momento em que se consuma a infração penal, o que determinará, em regra, o juízo competente e a circunscrição policial com atribuição para investigação de acordo com as regras do Código de Processo Penal.

Existem quase 194 milhões de cartões de crédito e débito no Brasil. Por isso, é necessário abordar tal tema, pois essa tecnologia é tida como uma maneira de facilitar transações financeiras.

Em 2013, o país perdeu 2,3 bilhões de reais com as fraudes em transações financeiras e este número aumenta a cada ano. Portanto, percebe-se que, após tantas mudanças tecnológicas, há um descompasso entre a legislação atual e as evoluções tecnológicas. Mas o que se espera é que o Direito reflita a realidade da sociedade, o que justifica a necessidade de se pesquisar métodos de ação mais eficientes pelo Estado quanto à questão do alto índice de fraudes no uso de cartões de crédito e/ou débito.

Por fim, este trabalho tem como objetivo principal compreender e analisar o fenômeno das fraudes relacionadas ao uso de cartões de crédito, demonstrar a importância das investigações, apurações de casos de fraudes, bem como a punição aplicada aos autores do crime. Ademais, verificar os meios de prevenção de tais condutas criminosas.

## **2 ASPECTOS HISTÓRICOS**

Há muitas divergências quanto à origem dos cartões de crédito. Alguns autores afirmam que as primeiras compras com o uso de cartão de crédito ocorreram na Europa, no início do século passado, em meados de 1914. Os hotéis, na época, utilizavam um “sistema de credenciamento” com a intenção de identificar seus clientes e torná-los fieis. Os primeiros cartões permitiam, além da identificação, a possibilidade de que o hóspede realizasse o pagamento de suas despesas numa estada futura. Por volta de 1920, postos de gasolina das redes Texaco e Exxon, implantaram um sistema parecido, com emissão de seus próprios cartões.

As empresas começaram a utilizar os cartões de crédito com o objetivo de fidelizar seus melhores clientes. A ideia foi difundida pelo mundo, sobretudo após a segunda guerra mundial, quando tomou forma. Na década de 1950, foi criada uma empresa voltada exclusivamente para emissão de cartões de crédito.

A ideia de utilização dos cartões de crédito, em estabelecimentos comerciais, surgiu a partir de um acontecimento que envolveu Frank McNamara, um importante empresário da época. Frank não conseguiu pagar a conta de um restaurante porque estava sem sua carteira e, portanto, sem dinheiro e talão de cheques. Na companhia de seus convidados, sem ter como realizar o pagamento na ocasião, conversou com o proprietário do estabelecimento sobre a possibilidade de fazê-lo no dia seguinte, com a condição de que assinasse as despesas. O proprietário concordou e foi então que McNamara percebeu o potencial da criação de algum cartão que contivesse os dados do dono e possibilitasse o pagamento posterior.

Naquele mesmo ano, Frank McNamara criou o Diners Club International. O cartão foi aceito em 27 restaurantes e somente era utilizado por pessoas da alta sociedade, cerca de duzentos amigos seus. Inicialmente, foi feito de papel cartão e continha o nome do titular e do estabelecimento credenciado em dois lados diferentes. Dois anos após, o cartão passou a ser utilizado por milhares de pessoas e estabelecimentos de muitos países o adotaram como forma de pagamento. Na mesma época, foi criado o primeiro cartão internacional, aceito em países como Inglaterra e França. O Diners também chegou ao Japão, onde houve sua popularização. Bancos também passaram a emitir seus próprios cartões e, em 1955, foi emitido o primeiro cartão de plástico.

No ano de 1958, 8 anos após a criação do primeiro cartão de crédito, a American Express lançou seu primeiro cartão e obteve o sucesso de 12 milhões de estabelecimentos credenciados. Pouco tempo depois, o cartão passou a se chamar Visa. E no mesmo ano foi criado o Master Charge, que deu origem à Master Card. No Brasil, os primeiros cartões de crédito surgiram na década de 60, quando o tcheco Hanus Tauber trouxe o Diners Club para o país.

Outro marco importante dessa indústria, no Brasil, foi a fundação da ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviço, fundada em 1971, no Rio de Janeiro. Três anos mais tarde, a ABECS foi transferida para São Paulo, onde permanece com sua sede até hoje. A ABECS tem como papel a ampliação desse meio de pagamento. Atualmente, são mais de 60 associados no nosso país, entre os quais, emissoras, administradoras e adquirentes de cartões de crédito. Segundo pesquisa realizada pelo SPC -

Serviço de Proteção ao Crédito, existem mais de 52 milhões de usuários de cartões de crédito no país.

O mercado de cartões de crédito cresce a cada ano que passa, segundo estudos realizados periodicamente pela associação (ABECS). Somente no primeiro semestre de 2015, houve uma movimentação de compras com cartões de crédito e débito de R\$ 509 bilhões. Estima-se que, até o fim deste ano, o faturamento com compras realizadas por meio eletrônico alcance o valor de R\$ 1,07 trilhões. Isso mostra que os brasileiros adotam cada vez mais este meio eletrônico como forma de pagamento. Juridicamente, no entanto, no âmbito nacional, não há legislação específica para reger a utilização dos cartões de crédito, mas os princípios gerais podem ser encontrados no Código Civil. Quanto à relação de consumo, pode ser utilizado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

### **3 DEFINIÇÃO**

O cartão de crédito é uma ferramenta de compra que possibilita ao titular a realização do pagamento a prazo, com ou sem juros. O produto é levado na hora, mas seu pagamento só é realizado em outro momento, embora previamente acordado com a empresa que administra o cartão. O pagamento pode ser total, parcial ou a partir de um valor intermediário. Ao realizar o pagamento de um desses últimos, o titular estará sujeito à cobrança de juros. O pagamento é efetuado por meio de boleto bancário, também denominado fatura. Atualmente, a fatura pode ser em correspondência física ou eletrônica, encaminhada mensalmente para o endereço indicado. Na fatura, existem as descrições das despesas realizadas e é por meio dela que o titular acompanha seus gastos.

Em cada cartão de crédito, há um limite que corresponde ao valor que pode ser utilizado por seu portador. As compras efetuadas diminuem o limite disponível, que se renova de acordo com os pagamentos realizados. Quando liquidadas as despesas, ou seja, quando a dívida se encerra, o titular volta ao limite inicial.

As transações realizadas com cartões de crédito envolve cinco integrantes, são eles: Portador, Estabelecimento, Adquirente, Bandeira e Emissor.

Portador, trata-se de pessoa (física ou jurídica) com interesse em adquirir bens ou contratar serviços por meio do cartão de crédito, não necessariamente esta pessoa é o titular do cartão, tendo em vista que o adicional (pessoa escolhida pelo titular como dependente

vinculado em sua conta), também pode realizar transações. O Estabelecimento é a empresa que tem interesse em vender ou prestar serviço, onde o pagamento destes é realizado por meio dos cartões de crédito dos clientes.

Emissor/Empresa Administradora, Trata-se de uma instituição financeira, geralmente são bancos, que emitem o cartão de crédito, e definem qual será o limite para compras, também definem se a transação será aprovada ou não e emitem fatura para pagamento, a administradora também é responsável pela cobrança em caso de inadimplência por parte dos titulares, além de oferecer serviços e produtos financeiros, como seguro dos cartões, oferta de cartões adicionais e promoções de recompensas, um exemplo comum é o plano de milhas.

O Adquirente Empresa responsável pela comunicação da transação entre o estabelecimento e a bandeira. Para isso, aluga e mantém os equipamentos usados pelos estabelecimentos como, por exemplo, o POS. As maiores adquirentes no Brasil são Rede (antiga Redecard), Cielo (antiga Visanet Brasil) Getnet (do Banco Santander), Elavon (*joint* de subsidiárias do Citibank e do Citigroup) ou Banricompras (do Banco Banrisul). A Hipercard não participa mais do mercado de adquirentes desde a fusão das operações com a Rede, que passou a aceitar transações da bandeira Hiper.

Já a Bandeira é a Empresa responsável pela comunicação da transação entre o adquirente e o emissor do cartão de crédito. As maiores bandeiras presentes no mercado brasileiro são: Visa, MasterCard, American Express, Diners, Elo e Aura. Para identificar qual é o emissor do cartão, as bandeiras usam os seis primeiros dígitos do cartão, chamados de “bin-number”.

Segundo as empresas que administram os cartões de crédito, estes têm como principal função a facilitação no momento da compra. Além de ser rápido e seguro, pois seus titulares não têm mais a necessidade de transitar com dinheiro em espécie, há também a grande aceitação no mercado, o que torna o cartão de crédito um incentivo ao consumo. Por esta razão, há um aumento de circulação de riquezas, já que ao seu portador é dado um maior poder de compra e os titulares não precisam de uma previa aprovação da instituição financeira para realizar uma compra ou obter algum serviço. Além disso, há uma facilidade em se obter um cartão, com ofertas em muitas lojas do mundo.

Juridicamente, o cartão de crédito é considerado uma forma de adimplemento de obrigações, por meio da qual os empresários não precisam se preocupar em realizar cobranças e tão pouco se importam com clientes insolventes, uma vez que a cobrança desses pagamentos ficam sob a responsabilidade das empresas administradoras de cartões.

Sobre o assunto, Fran Martins salienta que:

Na realidade, a utilização de cartão de crédito é apenas um meio fácil para a realização de natureza comercial, principalmente a compra e venda e a prestação de serviços. O cartão em si é apenas uma pequena peça de plástico, de tamanho uniforme, sendo impresso e em relevo, com dizeres – nome do organismo emissor, número em código do portador, data da emissão, período de validade, nome e assinatura do portador-, que tem a natureza de um documento de identificação. Não é, na realidade, um título de crédito desprovido que está das características de abstração e livre de circulação, não tendo, igualmente, valor por si mesmo. Como cartão de identificação, credencia seu portador na aquisição de bens ou prestação de serviços mediante sua simples apresentação, com a singularidade que o pagamento das despesas será realizado em uma época posterior e a pessoa diversa do vendedor.

As administradoras e emissoras de cartões de crédito oferecem um mundo de vantagens na sua aquisição, mas infelizmente o uso de cartões de crédito pode trazer, também, muitas dores de cabeça para boa parte dos seus titulares. No país, não existe uma agência reguladora voltada ao cartão de crédito. A regularização é realizada por meio do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e a fiscalização é feita atualmente pelo Banco Central. Vale ressaltar que não há interesse por parte das administradoras em divulgar o número de fraudes existentes, porque isso possivelmente afugentaria seus clientes.

#### **4 FRAUDES**

Os diversos tipos de fraudes se ampliam em virtude das tecnologias voltadas à segurança das transações. À medida que um novo procedimento ou meio de segurança é criado, surge outro meio de burlá-lo. Portanto, é de suma importância que essas modalidades sejam pesquisadas e analisadas para facilitar a compreensão de como acontecem as fraudes e o porquê de seu número crescente.

Para melhor entender, é razoável considerar as fraudes com cartões de crédito praticadas em lojas virtuais, por meio das quais as transações são realizadas à distância, pela Internet, e as fraudes nas compras presenciais, com o comparecimento do titular do cartão ao estabelecimento e a inserção da senha ou assinatura da despesa.

Nas compras presenciais com cartões de crédito, que contém chips criptografados, a probabilidade de fraude é menor. No entanto, já existem registros dessa nova prática de fraude. À medida que a tecnologia avança, criminosos se atualizam a fim de romper qualquer barreira de segurança para obtenção de lucro de origem clandestina.

#### **4.1 Fraude Efetiva ou Propriamente Dita**

Este tipo de fraude ocorre quando um indivíduo realiza compras em uma loja virtual em nome do titular sem sua prévia e devida autorização. Desta forma, ele obtém os dados do titular e segue realizando compras em seu nome. Por possuir todos os dados necessários para realizar essas compras, o processo de compra transcorre normalmente: a administradora do cartão aprova as compras e o produto acaba sendo entregue no endereço indicado pelo fraudador.

Por outro lado, o titular do cartão somente percebe a ação do fraudador quando recebe a cobrança da compra por meio da fatura. É aí que o cliente entra em contato com a administradora do cartão de crédito e contesta as despesas que não reconhece, solicita o cancelamento daquela via do cartão e a suspensão dos valores cobrados. Além disso, se preferir, solicita uma nova via de cartão.

A administradora, por sua vez, depois de cancelar o cartão e suspender a cobrança, dá início ao processo de *chargeback*, ou seja, a atribuição do prejuízo ao lojista, que além de não ter seu produto de volta, terá que devolver o valor lançado na fatura do cliente.

Este tipo de fraude é, sem dúvida, a forma mais comum contra cartões no comércio eletrônico, mas é uma das modalidades que pode ser facilmente combatida. Isso porque existe um sistema antifraude de qualidade adotado pelo lojista que impede muitos casos de fraude.

#### **4.2 Auto Fraude**

Neste tipo de fraude, há uma inversão nos polos da conduta que o próprio titular do cartão é o fraudador. Isso ocorre quando o titular do cartão, agindo de má-fé, efetua determinada transação em uma loja virtual, recebe o produto e entra em contato com a administradora alegando que não reconhece a cobrança do valor lançado em sua fatura.

Este é o tipo de prática mais difícil de identificar e, no entanto, mais comum do que se imagina. Mas graças ao avanço tecnológico, as empresas passaram a investir em um sistema de monitoramento, a fim de reduzir os crescentes números de fraudes e os consequentes prejuízos advindos dessa conduta, pois os clientes que realizam reclamações dessa natureza passam por análises sobre fraude com notória frequência.

#### **4.3 Fraude amiga ou familiar**

Por fim, mas não menos importante, há a fraude amiga, também denominada fraude familiar. Esta modalidade ocorre quando alguém próximo e relacionado ao titular, como o esposo, a esposa, os irmãos ou filhos, realiza compras no cartão do titular sem prévia e devida autorização.

Neste tipo de fraude, não existe exatamente má fé por parte do titular. O que se percebe é uma falta de controle sob o uso de seu cartão por pessoas próximas. Somente será má fé por parte do utilizador se, ao tomar ciência da situação, o titular não reconhecer as compras junto à administradora. Isso porque, quando o titular entra em contato para reclamar a cobrança indevida, é iniciado o procedimento de *chargeback*, e o prejuízo mais uma vez será do lojista.

Esse tipo de fraude, além de comum, tal qual a auto-fraude, também tem certo grau de dificuldade quanto a sua identificação. No entanto, a experiência nesse mercado auxilia na sua identificação e os prejuízos podem ser evitados quando o titular, agindo de forma honesta, retorna o contato com a administradora e reconhece a compra.

Além das fraudes citadas, é importante frisar que há outros tipos de fraudes, e como já mencionado, esse fenômeno desenvolve-se à medida que um sistema ou software é criado para proteção das transações. Portanto, os tipos de fraudes vão além dos listados neste trabalho.

## **5 CHARGEBACK**

As fraudes no comércio eletrônico crescem de forma acelerada e um dos procedimentos adotados pelas administradoras de cartões de crédito é o *chargeback*, que em uma tradução literal quer dizer cobrar de volta. O *chargeback* é, na verdade, o cancelamento de uma venda com cartão de crédito ou débito, que pode ocorrer por duas razões: o não reconhecimento da compra pelo titular ou o não preenchimentos dos requisitos previstos nos contratos das administradoras para a autorização da compra, isto é, a compra é considerada inválida pela administradora.

O procedimento do *chargeback* é adotado, por exemplo, na hipótese de utilização do cartão de crédito em que o titular recebe a fatura, cinco dias após a compra, não reconhece a cobrança e entra em contato com a administradora do cartão para reclamar a transação. Na ocasião, a administradora tem até vinte dias para comunicar ao lojista sobre o não reconhecimento do débito.

Infelizmente, neste meio tempo, já foi emitida nota fiscal, o lojista pagou impostos referentes à venda e o produto foi enviado. O lojista dificilmente conseguirá reavê-lo e, além disso, ele ainda terá que devolver os valores cobrados, pois são suas as responsabilidades das transações.

O *chargeback* é, hoje, um dos principais motivos de fechamento de lojas virtuais no país e é temido pelos lojistas do comércio eletrônico. Apesar dos investimentos em sistemas antifraude, ainda há muitos prejuízos.

A Diferença entre o *chargeback* e o direito de arrependimento é que, no primeiro, é necessário que haja uma relevante razão de direito, ou seja, o não reconhecimento de uma compra ou a desobediência a regularização quanto ao uso do cartão. No que diz respeito ao direito ao arrependimento, o Código de Defesa do Consumidor prevê que, no prazo de sete dias após o recebimento do bem, o consumidor pode devolvê-lo sem fornecer qualquer justificativa.

Nesta linha, a responsabilidade sobre o prejuízo do CHARGEBACK deverá ser estabelecida no contrato firmado entre o lojista e a empresa administradora do cartão, segundo jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

EMENTA: Ação declaratória c/c repetição de indébito c/c indenizatória. Trata-se de ação envolvendo operação de 'CHARGEBACK', ou seja, cancelamento de uma venda feita com cartão de débito ou crédito, que pode acontecer por dois motivos: o não reconhecimento da compra por parte do titular do cartão, e pelo fato de a transação não obedecer às regulamentações previstas no Contrato de credenciamento. Hipótese em que a fornecedora do produto e o titular do cartão pediram inicialmente o cancelamento da compra cerca de vinte dias após a realização do negócio, tendo a emissora do cartão suscitado dúvida sobre o mesmo em carta remetida à Apelante, cerca de um mês após o pedido de cancelamento. Embora tenha a Apelada afirmado que a Apelante descumpriu as cláusulas contratuais quanto à forma exigida para a manutenção do negócio e desconsideração do cancelamento, não trouxe aos autos o contrato firmado entre as partes, nem comprovou ter pago à Apelante, fornecedora do produto, a quantia objeto da transação, embora o ônus lhe pertencesse, na forma do artigo 333, inciso II do CPC, por se tratar de fato extintivo do direito da Autora. Inexistência de causa idônea a justificar a retenção feita pela emissora do cartão e a cobrança do valor relativo à diferença da operação. Não há, todavia, que se falar em devolução em dobro da quantia retida, eis que não se trata de cobrança indevida, mas de retenção, o que impõe a sua restituição na forma simples, com atualização monetária desde a retenção e juros a contar da citação. Conhecimento e provimento parcial do recurso para reconhecer a inexistência do débito. (APL 112682620088190209, 16ª Câmara Cível, Relator Des. Mario Robert Mannheimer, acórdão publicado em 13/08/2010) (grifos nossos)

## 6 CLONAGEM DE CARTÕES DE CRÉDITO

De acordo com uma investigação realizada pela AiteGroup, empresa norte americana de pesquisa sobre o mercado internacional e o mercado financeiro, o Brasil é o 5º no ranking de fraudes e golpes envolvendo cartões de crédito. A clonagem dos cartões de crédito é uma das modalidades de fraudes mais comum no país.

A falsificação de cartões não é, de longe, algo atual. Trata-se de um golpe que vem sendo aplicado em seus titulares há anos. No cenário nacional, o país desenvolve cada vez mais novas tecnologias a fim de dificultar a ação daqueles que pretendem invadir contas e clonar cartões e o Brasil é pioneiro nessas tecnologias. Mas como já mencionado, à medida que é criada uma nova tecnologia para dificultar a fraude, outra é criada para permiti-la.

Os tipos de cartões mais comuns em parâmetro internacional são cartões com tarja magnética. No Brasil, esse tipo já é considerado ultrapassado, uma vez que os cartões aqui emitidos já possuem esse chip. Os cartões com tarjas magnéticas são facilmente clonados. Os criminosos costumam usar uma tecnologia vulgarmente conhecida como “chupa-cabra”, aparelho leitor de cartões implantado em um caixa eletrônico, que tem como função copiar os dados de cartões inseridos nele, além de uma câmera para filmar o titular digitando sua senha. Com os dados e a senha do cartão em mãos, as informações são transferidas para um cartão falso e depois utilizados nas mais variadas transações, desde compras em lojas físicas até no comércio eletrônico.

Com o alto índice de clonagem de cartões, a indústria passou a buscar outros meios de segurança e criou, entre outros, um cartão no qual os dados dos titulares são preservados. Assim, a possibilidade de cópia é quase impossível. No Brasil o investimento foi alto e, hoje, o país é um dos primeiros na utilização dos cartões com chip criptografados. O chip é um micro processador, bem parecido com o que temos nos nossos computadores, os quais armazenam e emitem informações codificadas que somente o emissor e o receptor conseguem decifrar.

Quanto à criptografia, Steven Burnett, Engenheiro Criptográfico da BSAFE, Crypto-c e Crypto-J da RSA, traz sua contribuição:

A criptografia converte dados legíveis em algo sem sentido. Com a capacidade de recuperar os dados originais a partir desses dados sem sentido." "De modo algum a criptografia é a única ferramenta necessária para assegurar a segurança de dados, nem resolverá todos os problemas de segurança. É um instrumento entre vários outros. Além disso, a criptografia não é a prova de falhas. Toda criptografia pode ser quebrada e, sobretudo, se for implementada incorretamente, ela não agrega nenhuma segurança real.

Apesar de tamanha tecnologia, isso não é suficiente para driblar a ação dos fraudadores. Em novembro de 2014, uma quadrilha que foi investigada durante meses, pelo Ministério Público em conjunto com a polícia civil do Rio de Janeiro (RJ), foi presa. Irmãos gêmeos eram “parceiros” no crime e clonavam cartões com chips, considerados impenetráveis em razão de sua barreira de segurança. Segundo a investigação realizada, os criminosos chegaram a movimentar cerca de quatro milhões de reais em apenas oito meses. E esse não foi o único caso de clonagem de cartões com chip no país, já que foram registradas prisões de indivíduos realizando o mesmo golpe em vários estados.

### **6.1 Extravio de Cartões, Violação de Sigilo fiscal, Falsificação de Documentos, e Lavagem de Dinheiro**

As fraudes que envolvem cartões de crédito se correlacionam a diversos outros crimes, dos quais um é contra a Inviolabilidade de Correspondência, inscrito no artigo 151 do Código Penal:

Art. 151 - Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.  
IV, § 3º - Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:  
Pena - detenção, de um a três anos.

Em muitos casos de fraudes, ocorre o envolvimento de funcionários dos correios que usam sua função como ponte entre os cartões e os criminosos. Um caso foi registrado pela polícia civil do Rio de Janeiro que, em junho de 2010, desarticulou uma quadrilha acusada de desviar cartões de crédito dos correios, falsificar documentos e realizar compras com os cartões de crédito.

Segundo as investigações realizadas, os criminosos obtinham dados cadastrais dos titulares dos cartões de forma ilícita, por meio de uma lista de dados facilmente encontrada na Internet, que contém CPF, RG, nome completo, data de nascimento, endereço e telefone dos titulares. Depois, funcionários dos correios e prestadores de serviços que faziam parte da quadrilha desviavam os cartões de crédito. Esses cartões desviados eram desbloqueados junto às administradoras e com documentos falsos, os criminosos se passavam pelos titulares e realizavam, desta forma, compras em nome dos verdadeiros titulares.

O uso desses cartões extraviados, em seis meses, provocou uma movimentação de cerca de cinco milhões de reais. E o prejuízo milionário não é somente das administradoras, pois os clientes que têm seus cartões furtados e utilizados por criminosos também sofrem com os desvios. Muitos dos clientes são obrigados a pagar por compras que não realizaram, uma vez que essas informações de desvios de cartão, nos correios, e as fraudes que ocorrem com o cartão que se quer chega na residência do titular, muitas vezes não chegam até eles.

Em uma empresa administradora de cartões, o principal objetivo do setor de desbloqueio de cartões é a prevenção à fraude. Lá, a função básica dos operadores é realizar confirmações de dados para desbloquear os cartões. E isso é feito, muitas vezes, com o mínimo de segurança possível. Apesar das diversas tentativas de dificultar as tentativas de fraude, é constante o recebimento de ligações consideradas suspeitas e a prática do crime. Uma vez que os desbloqueios são realizados por telefone, mediante confirmações de dados, o operador deve observar se há algo de suspeito. Para isso, as empresas costumam condicionar seus funcionários a treinamentos e minicursos a fim de detectar tentativas de fraudes, que são diárias.

Infelizmente, nem mesmo todos esses recursos de segurança são suficientes para impedir que as fraudes ocorram. Os criminosos têm conhecimento sobre os sistemas utilizados e os métodos adotados pelas empresas para realização do desbloqueio e muitos deles, além de possuírem todos os dados, também têm habilidade de se fazerem passar pelo titular.

Em uma experiência pessoal, foi presenciada uma tentativa de fraude em que um suposto cliente, por meio de número não cadastrado, solicitou o desbloqueio de um cartão. Em situação de praxe, quando questionado sobre as informações de cadastro, a fim de verificar a legitimidade do titular, o cliente informou que havia recebido o cartão há quinze dias e resolveu desbloquear. Ainda durante o processo de confirmação, houve a suposição de que o cliente estaria lendo algumas informações, ocasião em que a funcionária constatou que o correio não havia atualizado a situação do cartão. Em consulta ao sítio dos correios, a partir do código de rastreio, o status do cartão dizia “Postado fisicamente e aguardando imagem”, isto é, nenhuma outra informação foi passada sobre a correspondência após a chegada do cartão aos correios. Como a informação já constava do sítio dos correios por volta de um mês, o suposto cliente deveria aguardar vinte e quatro horas, pois o desbloqueio não era possível naquele momento.

Em casos como este, um relatório com a descrição da ocorrência deve ser encaminhado a um setor responsável que realiza contato com os clientes. Quando o setor

entrou em contato com o titular, por meio do telefone cadastrado, aquele informou que não havia recebido o cartão e pretendia entrar em contato com empresa para reclamar do atraso no recebimento. Neste caso, não há dúvidas de que o titular em questão foi vítima de uma tentativa de fraude. Uma vez que outros casos como esse ocorreram outras vezes, os operadores foram orientados a não mais prosseguir com o processo de desbloqueio na cidade em que aconteceu essa tentativa. Nesta linha, outras tentativas de desbloqueio foram realizadas, assim como o extravio de aproximadamente trezentos cartões.

A empresa utilizou seus próprios meios de segurança e não realizou qualquer registro sobre essas tentativas de fraude. O que aconteceu, na verdade, foi o encobrimento desse acontecimento com o fito de reduzir os prejuízos dos clientes que tiveram seus cartões fraudados.

A lei 2 737/12 inseriu importante dispositivo em seu artigo 298 do Código Penal, o qual versa sobre a falsificação de documento particular. Vejamos melhor o que diz o *caput* do artigo.

*Caput:*

“Falsificação de documento particular. Art. 298- Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena- reclusão, de um a cinco anos e multa. Parágrafo único: Falsificação de cartão- Parágrafo único: para fins do dispositivo no *caput*, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito”

Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci em seu Manual de Direito Penal, “Documento particular, por exclusão, é aquele que não se enquadra na definição de público, isto é, não emanado de funcionário público ou, ainda que o seja, sem preencher as formalidades legais.”

A falsidade de cartões é portanto, crime contra a fé pública, e por ser um delito “corriqueiro” os cartões de crédito ou débito são considerados por equiparação documentos particulares.

Nota-se que o avanço do dispositivo acima, teve por objetivo a equiparação penal dos cartões de crédito e/ou débito a documentos particulares. O que preenche uma falha jurídica que vinha sendo preenchida pela aplicação de outros dispositivos por analogia.

Tal mudança surgiu em um momento oportuno, uma vez que há uma grande incidência desse crime em nosso país. É importante frisar que esta mudança é apenas umas

das questões que envolve o fenômeno das fraudes tendo em vista que este é um crime pouco discutido no âmbito jurídico e necessita de uma atenção especial.

É importante deixar claro que uma vez usado o cartão falsificado, ele não estará inutilizável, podendo ser utilizado ou comercializado. Enfim é um crime que lesiona a saúde financeira do Estado e seus entes civis, com gravidade tamanha para não ser absolvido pelo crime do artigo 171 do Código Penal – É o que entende o TJMG:

DIREITO PENAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE - FATOS INCONTROVERSOS - RÉU CONFESSO - ABSOLVIÇÃO OBSTADA - CRIME COMETIDO EM TOTAL DESRESPEITO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRESENÇA DE POLICIAIS FEDERAIS NO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO - ALEGAÇÕES DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA OU AUTODEFESA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - CRIME DE ESTELIONATO E CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR EM CONCURSO FORMAL (CP, ARTS. 171, 298 E 70) - CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR - CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR POR 25 VEZES EM CONTINUIDADE DELITIVA (CP, ART. 298 C/C 71) - CARTÕES BANCÁRIOS E DE CRÉDITO - PARTICIPAÇÃO EFETIVA NA CONCRETIZAÇÃO DOS CRIMES - TESE DEFENSIVA DE AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA POTENCIAL OU CONCRETA DE DANO - REJEIÇÃO - CONCURSO MATERIAL DE CRIMES - ART 69 DO CP - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL E DA TIPICIDADE CONGLOBANTE - NÃO-INCIDÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA TAL COMO LANÇADA.

1 - Tendo o agente ao ser abordado pela autoridade policial, apresentado documento falso - Carteira de Identidade ou Funcional, caracterizado está o delito previsto no art. 304 do Código Penal. 2 - Não há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa, pois o agente podia com o valor pago pela Carteira Falsa submeter-se aos exames e adquirir documento autêntico, preferindo o caminho mais fácil, responde pela conduta penalmente proibida. 3 - A falsificação de cartões de crédito não está absorvida pelo estelionato, não havendo que se falar no princípio da absorção ou consunção, muito menos em ausência de tipicidade da conduta, já que é real a constatação que

as falsificações dessa natureza podem e no caso concreto causaram inúmeros prejuízos a terceiros, ao comércio em geral. 4 - O uso de cartões bancários e de crédito falsos não se exaure em um único ato, como ocorre com um cheque falso, a potencialidade lesiva continua a servir para a prática de outros delitos, podendo, perfeitamente, se repetir, várias e várias vezes. 5 - O fato do acusado possuir péssimos antecedentes criminais e ainda ser reincidente impede que se cogite, 'in casu', a aplicação do princípio da bagatela, mesmo que os danos causados por seus atos fossem de pequena

## **6.2 Tipificação Adequada: furto mediante fraude ou estelionato?**

Antes da diferenciação desses dois tipos penais, é necessário discorrer sobre os crimes patrimoniais e suas definições. Primeiramente, vale salientar que crime é um comportamento, omissivo ou comissivo, que recai sobre o tipo penal já previsto em lei, assim como a previsão de sua punição, também constante do ordenamento jurídico.

O comportamento criminoso é algo vedado pelo direito penal, uma vez que a transgressão dessas normas tem como consequência a desarmonia no convívio em sociedade. Portanto, quando há desrespeito à norma, o Estado é obrigado a apurar a conduta e punir o criminoso, como proclama a lei, caso comprovada a sua autoria e materialidade. Dito isto, é importante trazer à luz a definição de patrimônio no cenário jurídico, tendo em vista que é contra ele que incide a conduta delituosa nos crimes de furto e estelionato.

Conforme preleciona o jurista Cezar Fiúza, “o patrimônio é considerado um complexo de direito e obrigações de uma pessoa, suscetível de uma avaliação econômica, integra a esfera patrimonial das pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas”. (2004, p. 184)

Para fins penais, o patrimônio limita-se àquele que possui algum valor economicamente apreciável, pois em determinada situação há a possibilidade de aplicar-se ao caso concreto o princípio da insignificância a alguns crimes contra o patrimônio.

Vejamos o que o Código Penal dispõe sobre o crime de furto qualificado mediante fraude:

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

Pena: Reclusão, de 1(um) à 4 (quatro) anos e multa.

[...]

§4º a pena é de reclusão de 2 (dois) à 8(oito) anos, e multa, se o crime for cometido:

[...]

II- Com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza.

O crime de furto acontece quando o agente ativo subtrai coisa alheia móvel quando o objeto não está sob a vigilância de seu dono ou possuidor, ou seja, a coisa é retirada de uma pessoa sem que esta perceba a ação do agente. É necessário que o agente tenha uma posse tranquila, mesmo que seja por pouco tempo, sem emprego de violência física na conduta.

Para entender melhor como a conduta do criminoso recai sobre o art. 155, §4º, II do Código Penal, é necessária a compreensão das circunstâncias da situação. Nesses casos, o sujeito reduz a atenção da vítima para subtrair com certa facilidade o objeto. Isso significa que há uma vigilância sob a *res furtiva*, no entanto o agente distrai o alvo que sofrerá o furto.

O artigo 171, do Código Penal compreende o crime de estelionato como “obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa”.

Sobre o crime, Fernando Capez assim leciona:

Trata-se de crime em que, em vez da violência ou grave ameaça, o agente emprega um estratagema para induzir em erro a vítima, levando-a a ter uma errônea percepção dos fatos, ou para mantê-la em erro, utilizando-se de manobras para impedir que ela perceba o equívoco em que labora.

Os meios empregados são:

Artifício: Significa fraude no sentido material. Segundo Mirabete, o artifício existe quando o agente se utiliza de um aparato que modifica, ao menos aparentemente, o aspecto material da coisa, figurando entre esses meios, o documento falso ou outra falsificação qualquer, o disfarce, a modificação por aparelhos mecânicos ou elétricos, filmes, efeitos de luzes, etc.

Ardil: é fraude no sentido imaterial, intelectualizada, dirigindo-se à inteligência da vítima, e objetivando excitar nela uma paixão, emoção ou convicção pela criação de uma motivação ilusória. Uma boa conversa, simulação de doença, sem nenhum outro disfarce ou aparato, além da “Cara de pau”.

Qualquer outro meio fraudulento: Constitui expressão genérica, a qual deve ser interpretada de acordo com os casos expressamente enumerados (interpretação analógica) de modo que, além das duas formas anteriores alcança todos os outros comportamentos a elas equiparados. (CAPEZ, 2012)

No crime de estelionato há, então, a participação do agente passivo, de modo que este auxilia o agente ativo a alcançar a vantagem, pois tem a ilusão de que irá obter algum tipo de vantagem. Vale ressaltar, no entanto, que o agente passivo age em erro, uma vez que lhe foi apresentada uma falsa realidade pelo agente ativo.

No tocante à infração penal a ser tipificada, quanto às fraudes em cartões de crédito ou débito subtraídos ou clonados, a tipificação mais aceita pela doutrina e jurisprudência é a de furto mediante fraude e não de estelionato. Esse entendimento tem como explicação a distinção entre os dois tipos, que diz respeito à participação da vítima na concessão do patrimônio ao fraudador, pois o que geralmente ocorre é que o autor do ilícito atua à revelia da vítima, que somente percebe a lesão patrimonial algum tempo depois. O que acontece, na realidade, é fraude para propiciar uma subtração por parte do agente, ao invés de uma fraude para fazer com que a vítima entregue seu patrimônio, fato que caracteriza o furto mediante fraude e afasta a tipificação de estelionato.

Nesse ponto de vista, demonstra Mirabete:

Distingue-se o furto mediante fraude, em que o engodo possibilita a subtração, do estelionato, em que o agente obtém a posse da coisa que lhe é transferida pela vítima por ter sido induzida a erro. Na jurisprudência, apontam-se as seguintes diferenças: no primeiro a tirada contra a vontade da vítima; no segundo, a entrega é precedida livremente; no primeiro há discordância da vítima; no segundo, o consentimento; no furto há amortecimento da vigilância; no estelionato, engodo; naquele, o engano é concomitante com a subtração; neste, é antecedente à entrega; a conduta do furto é de tirar; no estelionato é enganar para que a vítima entregue a coisa”.

Este tem sido o entendimento esposado pelo STJ e pelo STF (v.g. STJ, HC 61.512/ RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª. Turma, DJ 05.02.2007, p. 284; STJ, HC 60.026/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª. Turma, DJ 09.10.2006, p. 331; STJ, HC 54.544/SC, rel. Min. Gilson Dipp, 5ª. Turma, DJ 01.08.2006, p. 490; STF, HC 88.905/GO, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª. Turma, DJ 13.10.2006, p. 67).

Portanto, quando o cartão é clonado, a vítima, titular do cartão, não tem ciência dessa ação e tampouco contribui com a clonagem. Depois, o agente por si só efetua a compra ou saque com o cartão, de modo que o titular em nada colabora. O mesmo acontece quando o cartão é subtraído e em seguida utilizado.

## **7 COMPETÊNCIA**

Primeiramente, é necessário observar o local da consumação do delito, que são as instituições financeiras que administram os cartões de crédito e não onde a compra ou saque foi realizado, bem como qualquer outra operação realizada sem a autorização do titular do

cartão clonado ou furtado. Portanto, fica evidente que o crime é consumado quando o pagamento é realizado pela administradora do cartão e não o local onde foi realizada a transação fraudulenta. Na hipótese de um cliente ter seu cartão subtraído ou clonado, deve-se verificar a cidade da seguradora do cartão e não aquela em que a compra foi efetuada.

Assim, caso um cliente do Banco do Brasil de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, tenha seu cartão subtraído ou clonado e o fraudador realize uma compra em Mossoró, a competência será do juízo de Natal, uma vez que se trata do local onde é efetuado o débito em conta corrente ou a cobrança da compra, e não na cidade onde foi cometida a fraude.

Portanto, o crime se consuma na praça do cartão e onde a infração penal é praticada, porquanto deve ser atribuída a competência para processo e julgamento, bem como considerada a atribuição da polícia judiciária para a investigação do ilícito de acordo com os arts. 4º e 70 do Código de Processo Penal.

Deste modo têm entendido os tribunais superiores que “em se tratando de crime de furto mediante fraude, a competência, como regra geral, será do local onde ocorrer a consumação do delito” (art.70, CPP) (STJ, AgRg. n. cc 110767/SP Rel. Min. Gilson Dipp.S3DJe 17.02.201).

## **8 CRÍTICA À LEGISLAÇÃO VIGENTE E A CARÊNCIA NAS INVESTIGAÇÕES**

O Brasil é, hoje, um dos países que mais possuem usuários de cartões de crédito e os cartões se tornam cada vez mais a preferência dos brasileiros na hora de escolher a forma de pagamento. Mas, infelizmente, não há no cenário nacional uma legislação específica quanto ao uso dos cartões de crédito. Atualmente, as leis aplicadas em casos concretos são leis aplicadas por analogia e precedentes dos tribunais.

Até hoje a legislação que melhor regulamenta o uso dos cartões de crédito foi o Código de Defesa do Consumidor ao estabelecer um regime especial dos contratos de consumo, no entanto, há muito a ser regulamentado, já que o nosso ordenamento tem uma grande carência nesse aspecto.

No curso de Direito, os professores costumam discorrer sobre a influência das mudanças sociais sobre ordenamento jurídico e como essas mudanças devem refletir na legislação. Visto que o direito nada mais é que o estudo e a criação de normas que têm por objetivo dispor sobre a convivência harmoniosa em sociedade, para que a sociedade subsista,

é importante que exista o mínimo de ordem, e a lei é um dos instrumentos por meio dos quais se alcança a tão almejada harmonia.

O que se percebe, no entanto, é uma larga distância entre os passos dados pela economia, a tecnologia e o Direito, posto que este não acompanhou de modo eficaz o avanço e as mudanças sociais trazidos pelo uso dos cartões de crédito. É importante ressaltar que o sentimento de injustiça norteia as constantes fraudes que ocorrem no dia-a-dia, pois são veiculadas pesquisas que comprovam o aumento acelerado dos golpes.

Além de uma legislação específica, o país necessita de profissionais e agentes do Estado que fiscalizem e investiguem de forma mais aprofundada esse fenômeno que causa prejuízos milionários, a fim de combater a criminalidade que existe por trás do mundo das fraudes.

## **9 CONCLUSÃO**

Por meio do estudo realizado, é possível notar que o cartão de crédito é uma criação que, desde o princípio, tem como objetivo facilitar as relações de consumo e isso fez com que a economia de vários países desse um salto considerável, pois concedeu aos seus usuários um maior poder de compra.

Além do crescimento econômico que trouxe a criação do cartão de crédito, deve ser observado o grande avanço tecnológico da indústria, que ao criar empresas voltadas com a finalidade exclusiva de emitir cartões, passou a aprimorar o produto para proporcionar aos empresários, bem como aos usuários uma maior segurança no momento da transação.

No entanto, com o avanço dessa indústria, também surgiram as fraudes que hoje fazem parte da realidade de muitos brasileiros que utilizam esse meio de pagamento em seu dia-a-dia. Essa forma ilícita de se obter vantagens vem causando prejuízos bilionários a nossa economia, que já sofre com a crise que enfrentamos, além do prejuízo econômico, vale ressaltar que há, de certo modo, um prejuízo jurídico também, devido à falta de punição dos fraudadores, que agem de forma sorrateira e com o uso indevido da informática.

Eles se beneficiam do livre acesso à tecnologia e vendem desde dados cadastrais até aparelhos e softwares para clonar cartões de crédito. O combate às fraudes em cartões de crédito é, na verdade, uma batalha tecnológica travada entre a polícia judiciária e aqueles que usam esse artifício como esconderijo e fonte de recursos de origem clandestina.

O Presente estudo trouxe à luz a diversidade existente de fraudes, apesar de não terem sido citados todos os exemplos, bem como a importância de se discutir o problema que atinge tantos brasileiros. O tema, que trata da fraude de cartões de crédito, é tão comum e recorrente, que muitas pessoas sequer têm em mente que não se trata apenas de uma causa de direito do consumidor, porque o que se percebe é que há uma ausência de punibilidade, ausência de publicidade e divulgação que diz respeito aos números de fraudes e, principalmente, de combate mais efetivo e investimento em tecnologia com fim de investigar e reduzir o crescente número.

Ademais, há uma discussão plausível na doutrina quanto à tipicidade do crime e a conclusão é a de que se trata de furto mediante fraude, tendo em vista que não existe colaboração por parte da vítima, mesmo quando os agentes se passam por financeiras e o cliente fornece os dados do cartão, pois nestes casos o cliente é enganado para que reduza a vigilância do seu bem.

Por fim, é importante deixar claro que não se trata apenas de um crime contra o patrimônio. Vai além da importância financeira que é subtraída, pois quando um indivíduo sofre com fraude, nem sempre as administradoras de cartões se responsabilizam. Ao titular do cartão, resta somente a dívida de uma transação que não realizou. Isso traz uma sensação de injustiça e causa revolta naqueles que pagam suas despesas em dia.

Além de precisarem reaver por meio judicial os valores cabíveis, os titulares dos cartões têm seus nomes registrados em cadastros de proteção ao crédito e muitas vezes são impedidos de realizar outras compras em virtude da restrição e todo esse constrangimento atinge a dignidade e a moral de qualquer indivíduo que se encontre nessas condições.

No exercício do trabalho, o funcionário dessas empresas que oferecem o cartão de crédito como meio de pagamento, é obrigado a informar aos clientes que os valores não podem ser estornados, tendo em vista que as compras costumam ser realizadas presencialmente, com chip e senha.

É deste argumento que se valem as administradoras para não estornar os valores nas contas dos titulares, pois afirmam que, em virtude de os chips serem criptografados, existe uma segurança máxima no combate às fraudes.

Todos esses aspectos só demonstram a necessidade de efetiva punição, pois a sensação que esses crimes de esperteza nos trazem é a de que compensam os vigaristas, que quase sempre escapam, se dão bem. Infelizmente, isso tem sido um estímulo para aqueles que só querem se dar bem na vida.

## REFERÊNCIAS

BURNETT, Steven; PAINE, Stephen. **Criptografia e Segurança: o guia oficial RSA**. Gulf Professional Publishing, 2002. P. 10 e 11.

MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais**. Rio de Janeiro: Forense. 2010 p. 458.  
PARODI, Lorenzo. **Manual das fraudes** /LourenzoParodi -- 2. ed.-- Rio de Janeiro: Brasport, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. Revistas dos tribunais, 6ª Edição, 2011.

PARODI, Lorenzo. **Manual das fraudes** / Lourenzo Parodi -- 2. ed.-- Rio de Janeiro: Brasport, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Volume 2, parte especial: dos crime contra a pessoa a dos crimes contra sentimento religioso contra o respeito aos mortos (art.121 a 212) / Fernando Capez. - 12. ed.- São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **52 milhões de brasileiros usam cartão de crédito como forma de pagamento, diz SPC Brasil**. Disponível em: <<http://www.cndl.org.br/noticia/52-milhoes-de-brasileiros-usam-o-cartao-de-credito-como-forma-de-pagamento-diz-spc-brasil>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

BRASIL. **Indicadores de mercado**. Disponível em: <<http://www.abecs.org.br/indicadores-de-mercado>> Acesso em: 01 nov. 2015.

BRASIL. **Polícia descobre fraude milionária de cartões de crédito no Paraná**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2014/07/policia-descobre-fraude-milionaria-de-cartoes-de-credito-no-parana.html>>. Acesso em: 02 nov. 2015.